



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.257

(Processo n.º. 2005/50417-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 281/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUSINAL SANDRIM BARBOSA, Vice-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do Responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR : Processo n.º. . 2005/50417-6

Cuidam os autos da prestação' de contas do Convênio n.º. 281/2004, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE IGARAPÉ-MIRI, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), objetivando o "Repasse de Recursos Financeiros para Execução do Projeto: INSTITUTO DEUSDETH PANTOJA", sendo responsável o Sr. Lusinal Sandim Barbosa, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 66/67), opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 10.197,34 (dez mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), sugere ainda, aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 233, VI, c/c artigo 75, § 5º, pelo não atendimento a diligência desta Corte.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 77), opina pela irregularidade das contas, imputando ao responsável a devolução da importância de R\$ 10.197,34 (dez mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada e sem prejuízo das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Considero as presentes contas IRREGULARES devendo seu responsável recolher aos cofres Públicos Estaduais, o valor de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

10.197,34 (dez mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento a diligencia desta corte, de acordo com o artigo 233, VI c/c artigo 75, § 5º e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela devolução apontada, conforme o artigo 232, do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. LUSINAL SANDRIM BARBOSA, Presidente, C.P.F. Nº 059.146.472-15, à devolução da importância de R\$ 10.197,34 (dez mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada a partir de 22.09.2005 e aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual, arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LN/0100600